



ISSN 1988-7833
<https://doi.org/10.51896/ccs>

CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES

latindex IDEAS EconPapers Dialnet MIAR Scúpira

A FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*: uma mitigação do princípio da motivação das decisões judiciais no processo penal

Cristiano Elias

<https://orcid.org/0000-0002-0900-1064>
ctse@fdsm.edu.br

Bruno Henrique Moreira Marques

brunohenrique.adv@gmail.com

Para citar este artículo puede utilizar el siguiente formato:

Cristiano Elias y Bruno Henrique Moreira Marques: "A fundamentação *per relationem*: uma mitigação do princípio da motivação das decisões judiciais no processo penal", Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, (Vol 1, Nº 8 octubre-diciembre 2021, pp. 396-405). En línea:

<https://doi.org/10.51896/CCS/RPWK4321>

RESUMO

Há tempos já vem se tornando comum o questionamento acerca dos limites dos poderes estatais na persecução penal, bem como o limite do afastamento e mitigação dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, para se prosseguir na persecução penal. O tema, cujo questionamento nos tribunais superiores é recorrente, afeta o chamado processo penal constitucional. A Constituição Federal garante aos cidadãos, como direito e garantia fundamental, o devido processo legal, dele decorrendo o princípio da motivação fundamentada das decisões judiciais, o qual é um escudo contra as decisões imotivadas e arbitrárias do Estado. Desta forma, o presente artigo tem como finalidade analisar a técnica da fundamentação *per relationem* na decisão judicial no processo penal, momento este em que o juiz faz a interpretação do fato e da norma, bem como a sua compatibilidade e constitucionalidade, diante dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal, analisando a jurisprudência dos tribunais superiores.

Palavras-chave: motivação; fundamentação; decisão judicial; princípios fundamentais; processo penal.

LOS FUNDAMENTOS *PER RELATIONEM*: una atenuación del principio de motivación de las decisiones judiciales en los procesos penales

Professor Titular de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutor em Direito Penal da Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito do Estado da Universidade de São Paulo - USP. Advogado.

Mestrando em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Ciências Penais pela a Universidade Anhanguera, São Paulo. Advogado.

Recibido: 18/11/2021 Corregido: 12/01/2022 Publicado: 27/01/2022

RESUMEN

El cuestionamiento sobre los límites de los poderes estatales en el enjuiciamiento penal ha sido común desde hace algún tiempo, así como el límite a la supresión y mitigación de los derechos y garantías fundamentales de la persona, con el fin de perseguir el enjuiciamiento penal. La cuestión, que es cuestionada de forma recurrente en los tribunales superiores, afecta al llamado procedimiento penal constitucional. La Constitución Federal garantiza a los ciudadanos, como derecho y garantía fundamental, el debido proceso legal, resultado del principio de motivación razonada de las decisiones judiciales, que es un escudo contra las decisiones irrazonables y arbitrarias del Estado. Así, este artículo tiene como objetivo analizar la técnica del razonamiento por relación en la decisión judicial en el proceso penal, momento en el que el juez interpreta el hecho y la regla, así como su compatibilidad y constitucionalidad, a la luz de los principios y garantías fundamentales de la Constitución Federal, analizando la jurisprudencia de los tribunales superiores.

Palabras clave: motivación; razonamiento; decisión judicial; principios fundamentales; procedimientos criminales.

THE FOUNDATIONS PER RELATIONEM: a mitigation of the principle of motivation of judicial decisions in criminal proceedings

ABSTRACT

Questioning about the limits of state powers in criminal prosecution has been common for some time now, as well as the limit on the removal and mitigation of fundamental rights and guarantees of the individual, in order to pursue criminal prosecution. The issue, which is recurrently questioned in the higher courts, affects the so-called constitutional criminal procedure. The Federal Constitution guarantees citizens, as a fundamental right and guarantee, due legal process, resulting from the principle of reasoned motivation of judicial decisions, which is a shield against the State's unreasonable and arbitrary decisions. Thus, this article aims to analyze the technique of reasoning per relationem in the judicial decision in criminal proceedings, at which time the judge interprets the fact and the rule, as well as their compatibility and constitutionality, in light of the principles and fundamental guarantees of the Federal Constitution, analyzing the jurisprudence of the superior courts.

Keywords: motivation; reasoning; Judicial decision; fundamental principles; criminal proceedings.

INTRODUÇÃO

Nas palavras de Jorge Júnior, a Constituição Federal de 1988, outorgada há mais de 33 anos, trouxe um fenômeno de inclusão em seu extenso rol diversos princípios, garantias e regras relacionadas com o processo, ensejando a sujeição das normas do direito processual às constitucionais, entrelaçando uma total dependência que acarreta ao processo penal o absoluto dever de preservação das normas constitucionais impostas (Júnior, 2008).

É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, garante a todos o denominado princípio do devido processo legal. Desse princípio decorrem outros diversos, dentre

eles o do juiz natural, do contraditório, da ampla defesa e o da motivação e fundamentação das decisões judiciais, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, da nossa Magna Carta. Referidos princípios são direitos e garantias constitucionais para proteção da liberdade do indivíduo contra a ânsia punitivista do Estado, o que nos dias de hoje reconhece-se que temos um processo penal Constitucional.

Em decorrência desse chamado processo penal Constitucional é que hoje possuímos a obrigação, norma cogente, de que as decisões judiciais dos órgãos do Estado, em especial as decisões proferidas pelo Judiciário, para serem legitimadas, devem fundamentar seus atos (despachos, decisões, sentenças), quando estiverem realizando a prestação jurisdicional, sob pena de nulidade, tudo conforme determina o artigo 93 da nossa Constituição Federal.

A motivação confere uma transparência à decisão judicial. Ensina Badaró que a motivação das decisões judiciais tem a finalidade de garantir o conhecimento das razões de decidir, possibilitando assim a impugnação da decisão e o ataque aos seus fundamentos pela via recursal adequada. Portanto, a motivação se apresenta como uma justificação das circunstâncias fáticas e jurídicas que determinaram as razões de decidir. Seria o discurso justificado da decisão judicial. (BADARÓ, 2020. p. 72)

Garantindo-se a fundamentação e a motivação das decisões quando da interpretação das normas e dos fatos levados ao judiciário, há uma garantia de que estará freando a intima convicção imotivada do julgador. Todavia, mesmo sendo um dever Constitucional a motivação e fundamentação das decisões judiciais, verificamos hodiernamente uma prática recorrente dos julgadores que é a fundamentação por meio do uso da técnica *per relationem*, que é quando o ato decisório se reporta a alguma outra decisão ou manifestação já proferida nos autos, passando a adotar esta decisão já existente como as razões de se decidir.

Desta forma, o presente artigo tratará e analisará, de forma clara e concisa, se a aplicação da técnica da fundamentação *per relationem*, ou seja, quando o julgador se utiliza de outra decisão ou manifestação já proferida como razões de decidir e interpretar o caso concreto, foi recepcionada pela nossa Constituição Federal de 1988, bem como se a sua aplicação estaria ou não mitigando o princípio da motivação e fundamentação das decisões judiciais.

Princípio do devido processo legal

Inicialmente, antes de adentrarmos na análise do princípio da motivação e da fundamentação das decisões judiciais, é essencial que façamos uma introdução da origem, conceituando o princípio Constitucional do devido processo legal, tendo em vista ser ele o verdadeiro princípio-base, que norteia todo o nosso ordenamento jurídico, principalmente no âmbito do direito processual penal constitucional, do qual decorre o princípio da motivação e fundamentação das decisões judiciais, objeto deste estudo.

Consoante dispõem as lições de Cunha Júnior, o direito à garantia do devido processo legal foi previsto de forma inédita na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu

artigo 5º, LIV, “como garantia expressa das liberdades públicas, segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Cunha Júnior, 2015, p. 588).

Todavia, sobre a sua origem, há relatos na Inglaterra, em 1215, com a Magna Carta Inglesa, bem como em uma época mais remota, no Direito Alemão, em 1037. Didier Júnior aponta a origem mais antiga do postulado:

O texto/fórmula/enunciado devido processo legal (*due processo of Law*) existe há séculos (nestes termos, em inglês, desde 1354 d.C., a partir de Eduardo III, rei da Inglaterra). A noção de devido processo legal como cláusula de proteção contra a tirania é ainda mais antiga: remonta ao Édito de Conrado II (Decreto Feudal Alemão de 1037 d.C.), em que pela primeira vez se registra pro escrito a ideia de que até mesmo o Imperador está submetido às “leis do Império” (Didier Júnior, 2010, p. 42).

Em que pese exista certa divergência na doutrina quanto à origem do princípio em tela, independentemente do berço do postulado, é importante ressaltar que o mais importante, verdadeiro e relevante é que o princípio do devido processo legal se mostra relevante, pois consiste em verdadeiro supra princípio, servindo de guia para todos os demais princípios relacionados a um processo penal Constitucional, dotado de valores democráticos.

Nas palavras de Nery Júnior, o devido processo legal é:

O princípio fundamental do processo civil, que entendemos como a base sobre a qual todos os outros se sustentam, é o do devido processo legal, expressão oriunda da inglesa *due process of Law*. A Constituição Federal brasileira de 1988 fala expressamente que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (art. 5º, n. LIV) (Nery Júnior, 2002, p. 32).

Assim é que o devido processo legal nasceu com feições apenas processuais, como garantia que viria a assegurar que as privações de liberdade e propriedade somente seriam possíveis por um devido processo regular, sem qualquer tipo de privação do direito do indivíduo se defender daquilo que alguém lhe move contra. (MESQUITA, 2006, p. 2010).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual tornou o processo penal Constitucional, não há possibilidade de se ficar alheio ao devido processo legal substancial (ROSA, 2019, p. 313/314), ainda mais com os comandos expressos de manejo, como por exemplo o artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. A sua aplicabilidade é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 94.016, trazendo a sua essência mínima de requisitos. A máxima ampliação das garantias contra o arbítrio do Estado é decorrente da uma interpretação correta do devido processo legal substancial. Explica Alexandre Rosa:

Para operacionalizar o devido processo legal substancial se recorre ao princípio da proporcionalidade (razoabilidade), o qual deve sempre ser aquilatado em face da ampliação das esferas individuais da vida, propriedade e liberdade, ou seja, não se pode invocar a proporcionalidade contra o sujeito em nome do coletivo, das intervenções desnecessárias e/ou excessivas. No Processo Penal, diante do princípio da legalidade, a aplicação deve ser favorável ao acusado e jamais em nome da coletividade, especialmente em matéria probatória e de restrição de Direitos Fundamentais. (ROSA, 2019, p. 315).

O princípio do Devido Processo Legal além de ser um princípio positivado em nossa Constituição Federal (CF, art. 5º, LIV), também é um princípio supra positivado, ou seja, está acima dos princípios positivados. O princípio supra positivado: “*mesmo nos casos de ruptura revolucionária do direito posto, continuam orientando e fundamentando convicções axiológicas materiais importantes a respeito do direito.*”. (Simioni, 2014, p. 456).

Nas palavras de Castanheira Neves, os princípios supra positivados formam: “*um específico patrimônio axiológico-normativo e jurídico que, uma vez revelado, fica verdadeiramente adquirido para sempre – pelo menos no âmbito de uma mesma intencionalidade culturalmente fundamental*”. (Castanheira Neves, 2002, p. 63).

Desta forma, podemos afirmar que mesmo que a nossa atual ordem Constitucional sofresse uma ruptura, o princípio do devido processo legal continuaria a orientar a ordem jurídica, não sendo possível cogitar um novo ordenamento Constitucional sem o referido princípio já suprapositivado.

Princípio da motivação das decisões judiciais no processo penal

A motivação das decisões judiciais, chamada de princípio da motivação, insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que também é denominado de livre convencimento motivado, é norma cogente, impondo uma obrigação ao julgador de explicitar as razões que ele adotou e o levou aquela conclusão proferida na decisão, despacho ou sentença. Referido princípio, por ser uma garantia ao indivíduo contra as arbitrariedades do Estado, determina a motivação das decisões judiciais, sob pena de, não sendo fundamentadas, motivadas, nula serão, representando, portando, os elementos de convicção valorados pelo juiz.

Por ser uma garantia expressa na Constituição, a motivação é fundamental para a avaliação do raciocínio desenvolvido na valoração da prova. Ela serve para o controle da eficácia do contraditório, e de que de fato há prova suficiente para se derrubar a presunção de inocência, a qual é presumida a todos. Somente a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder e se foram observadas as regras do devido processo legal. (LOPES Jr., 2020, p. 119).

O dever de motivação/fundamentação da decisão, que constitui, como é sabido, uma garantia constitucional, tem como finalidade direta a demonstração ao próprio órgão ou tribunal julgador, além das partes, que há coerência a legitimar o ato decisório proferido, cujas razões estavam pré-estabelecidas no raciocínio do julgador. Portanto, podemos afirmar que o próprio juiz é o primeiro destinatário da motivação.

Enfim, trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório. Isso porque, no sistema constitucional-democrático, o poder não está autolegitimado, não se basta por si próprio. Sua legitimação se dá pela estrita observância das regras do devido processo penal, entre elas o dever (garantia) da fundamentação dos atos decisórios (LOPES JR., 2020, p. 119).

Como bem ensina Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função política, quer uma garantia processual. Como função política, a motivação das decisões judiciais "*transcende o âmbito próprio do processo*" (Gomes Filho, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "*atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional.*" (Gomes Filho, 2001, p. 95).

A motivação das decisões judiciais nada mais é que o verdadeiro freio controlador do indivíduo, das partes, sobre o Estado julgador, como forma de garantir e verificar que este considerou todas as provas, argumentos e fatos levantados no processo, tendo como resultado a correta e fundamentada decisão judicial para aquele caso específico, tendo a certeza que não se trata de argumentos e decisões de fatos alheios, trazendo o judiciário o direito ao caso concreto.

Fundamentação das decisões judiciais é princípio idealizador do Estado democrático de direito, decorrente do devido processo legal, servindo de limitador para a atuação estatal no processo penal, fazendo com que o julgador fique absolutamente adstritos à aplicação da lei ao caso concreto específico. É justamente assim que o indivíduo terá a certeza de que o seu caso será analisado com base nas provas produzidas no processo, de acordo com a fundamentação do magistrado para aquele caso, não se tratando de repetição de casos análogos. É o direito do indivíduo cobrar do Estado que ele analise cada caso de uma forma, segundo o acervo probatório lá existente, sem relacionar aquele caso com outros, como forma de decidir.

Em relação ao aspecto subjetivo, a motivação objetiva ainda convencer o litigante sucumbente, demonstrando-lhe que a decisão da causa não é resultado aleatório, mas de aplicação da lei. A razão é simples, conforme preleciona de Calamandrei, "*o homem sente a necessidade, para aceitar a justiça dos homens, de razões humanas*" (Calamandrei, 1965, p. 664). A fundamentação é, então, o capítulo da sentença que tem por escopo evidenciar que a decisão é justa e a razão da sua justiça.

A motivação da decisão judicial deve ser expressa, constituindo dever pessoal e inarredável do magistrado ao interpretar a lei, fazê-la incidir sobre os fatos narrados e, enfim, prolatar a sentença objeto da sua convicção pessoal. Portanto, olvida o seu dever funcional o magistrado que decidi peremptoriamente, não revelando como, como se explica a aplicação da lei

à causa, ou pior, a fazendo a referência simplista à motivação de pareceres mormente do ministério público, jurisprudências, em síntese, em outros atos processuais presentes no processo ou autos estranhos à causa (Simioni, 2014, p.46).

Fundamentação *per relationem*

Como exposto acima, o princípio da motivação das decisões judiciais, por ser norma cogente, impõe ao julgador o dever de explicitar as razões que o fez chegar aquela decisão, como garantia do indivíduo contra abusos e arbitrariedades.

Diametralmente oposto ao princípio da motivação das decisões, é a chamada fundamentação *per relationem*, sendo considerada uma (pseudo) técnica, a qual consiste em julgar ou decidir, utilizando-se de outro ato decisório já proferido ou de alguma manifestação já constante no processo, como sendo as razões de decidir e fundamentar a decisão judicial.

O juiz, ao invés de externar a sua motivação e fundamentação nas razões de sua decisão, o magistrado simplesmente repete argumentos, mencionando ou citando uma decisão já constante nos autos ou algum parecer anterior sobre o fato, como sendo as suas razões de decidir e fundamentar aquele caso concreto, não se expressando. No processo penal, o embasamento da decisão, via de regra, restringe-se a mera remissão ou transcrição do parecer do Ministério Público ou de uma jurisprudência sobre o determinado caso. (LOPES JR. ROSA, 2019)

Esta pseudo técnica é terrível ao devido processo legal, a defesa e as garantias individuais, principalmente no processo penal, pois se desconhece, não havendo qualquer notícia, de fundamentação *per relationem* dos argumentos defensivos. Via de regra, a defesa não tem a mesma legitimidade do Ministério Público, cuja íntima relação com o julgador faz com que retornemos ao primitivo processo penal, onde somente se tem notícias de fundamentação *per relationem* em favor da acusação. Prova viva disto, é a pública e notória relação e interação entre Ministério Público Federal e Magistrado Federal na já famigerada operação Lava Jato. (LOPES JR. ROSA, 2019).

É necessário entendermos de forma efetiva o quão perigoso é aceitarmos que o magistrado, cingindo a repetir motivos ou fundamentos, alheios ou anteriores, utilize como razões de decidir. Referida pseudotécnica é um atentado as nossas suadas e batalhadas garantias processuais penais, trazendo efeitos e reflexos deletérios para o estado de liberdade do acusado, pois as decisões judiciais deixam de ser verdadeiramente motivadas, tornando-se um verdadeiro copia e cola de teses.

Não se desconhece que "*A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.*" (AgRg no AREsp n. 529.569/PR, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/4/2016).

No entanto, o uso de tal motivação não se pode dar de modo apartado da análise do caso concreto, ainda mais no processo penal. É intolerável que uma decisão judicial se limite à mera alusão ao requerimento ministerial, por exemplo, sem qualquer análise dos fundamentos fático-

jurídicos utilizados pelo *Parquet*, pois, caso assim o faça, o órgão julgador, ao fazer tal remissão, exime-se de exteriorizar as razões de sua convicção, contrariando a imposição constitucional de motivação da decisão, a qual afeta diretamente a liberdade do indivíduo, sendo nula.

Mais especificamente sobre o tema em análise, vale sublinhar que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do indivíduo, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência.

Nesse sentido:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação. (Grevi, 1976, p. 149).

Os tribunais superiores, principalmente o STJ, através de sua jurisprudência, tem começado a reconhecer a técnica da fundamentação *per relationem* como incompatível com o processo penal, por tratar ele dá liberdade do indivíduo, reconhecendo que referida técnica seria uma mitigação do princípio constitucional da motivação das decisões, o que é incompatível com o ordenamento jurídico e o Estado Democrático de Direito.

Referida tese começou a ser fixada no AgRg no AREsp n.º 836.281/RS, julgado pela Sexta Turma do STJ, de Rel. da Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Logo em seguida, surgiu na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n.º 216.659/SP, o qual firmou entendimento de que ressalvada a compreensão pessoal, a mera transcrição de outra decisão ou de manifestação nos autos, sem qualquer acréscimo de fundamentação, não é apta a suprir a exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Desta forma, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de ser incompatível a aplicação da fundamentação *per relationem* com o processo penal, conforme Embargos de Divergência em Resp n.º 1.384.669 – RS e AgInt no Recurso em Habeas Corpus nº 70.939 – MG.

CONCLUSÃO

Diante do que estudamos e que foi exposto no artigo, podemos chegar à conclusão de que uma das garantias constitucionais, previstas em um Estado democrático de direito, estão representadas no princípio do devido processo legal e do princípio dele decorrente, o da motivação das decisões judiciais, os quais visam justamente proteger as liberdades individuais do cidadão contra o punitivismo descontrolado do Estado. Implica o dever de motivação e fundamentação das decisões judiciais o freio limitador da atuação Estatal, por intermédio do magistrado, quanto ao seu poder de decisão.

A análise da técnica da fundamentação *per relationem* com os referidos princípios constitucionais permite concluir pela sua absoluta incompatibilidade com o processo penal, eis que, em caso de aplicação, indubitavelmente haveria uma mitigação do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, o que é vedado e incompatível com o Estado democrático de direito.

Verificou-se, ainda, que a jurisprudência do STJ, puxada pela terceira seção, refutou a técnica de *per relationem* no processo penal, anulando diversas decisões e acórdãos que decidiam com base em outras decisões ou pareceres juntados nos autos.

É lícito concluirmos que o precedente do STJ ao afastar a flexibilização do princípio da fundamentação das decisões judiciais, tem por efeito não só impedir a fundamentação *per relationem*, mas também de tornar cogente o dever de fundamentação das sentenças, como também denunciar o vício de decisões judiciais fundamentadas em motivação de terceiros, sejam eles sujeitos processuais dos autos ou não.

Verificamos que o dever de motivação e fundamentação das decisões judiciais no processo penal constitui sublime importância para efetiva garantia do devido processo legal e das garantias individuais, sendo um freio ao punitivismo estatal, viabilizando e oportunizando a todos os indivíduos uma segurança jurídica em cada caso concreto analisado, assegurando a ampla defesa processual, sem qualquer mitigação de direitos.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ. Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- Calamandrei, Piero. (1965). *Processo e democrazia*. Opere giuridiche, v. 1, Napoli: Morano.
- Cunha Júnior, Dirley da. (2015). *Curso de direito constitucional*. 9 ed. Salvador: JusPODIVM.
- Didier Júnior, Fredie. (2010) *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. 1. 12 ed. Salvador: JusPODIVM.
- Gomes Filho, Antonio Magalhaes. (2001) *A motivação das decisões penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Grevi, Vittorio. (1976). *Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Milano: Giuffrè.
- Jorge Júnior, Nelson. (2008) *O princípio da motivação das decisões judiciais*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC–SP. PUC–SP: São Paulo. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/red/article/view/735>.
- Lopes Júnior, Aury. (2020). *Direito processual penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Jur.

_____, MORAIS DA ROSA, Alexandre. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Coluna: Limite penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-13/voce-sabe-fundamentacao-per-relationem>

- DE MESQUITA, Gil Ferreira. (2006). Revista Eletrônica do Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92748/Mesquita%20Gil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- Morais da Rosa, Alexandre. (2019). *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. Florianópolis: EMais.
- Neves, A. Castanheira. (2002). *O direito hoje e com que sentido? O problema actual da autonomia do direito*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Nery Junior, Nelson (2002). *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 5ª ed. Florianópolis: EMais, 2019.
- Simioni, Rafael Lazzarotto. (2014) *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá.